



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**

**LEI MUNICIPAL N.º 1.312/2001**

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Barra do Bugres – Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**ARNALDO LUIZ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de origem animal, produzidos no Município de Barra do Bugres e destinados ao comércio no território Municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989, e Lei Estadual 6.338, de 03 de Dezembro de 1993.

**Parágrafo Único.** Fica ressalvada a competência, na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo; da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do Estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.

**Art. 2º** Cabe ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal – “S.I.M.”, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

**§ 1º** Os estabelecimentos de médio e grande porte constantes dos incisos I, II, III, IV, e V ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**

---

**§ 2º** A classificação quanto ao porte do estabelecimento, será estabelecido em Portaria Municipal.

**Art. 4º** Serão o objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

- I. Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II. O pescado e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. Os ovos e seus derivados;
- V. O mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 5º** A atuação desse setor é de exclusividade do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de origem animal – “S.I.M.”, sendo proibido a duplicidade de fiscalização e de inspeção sanitária, pôr outros órgãos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, outros estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

**Parágrafo Único.** Será de competência do Setor de Vigilância Sanitária ou órgão correlato, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

**Art. 6º** Para fins do exposto no artigo 5º, fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Barra do Bugres – “S.I.M”, vinculado ao Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária/Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** O responsável técnico pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal será designado mediante portaria do Prefeito Municipal.

**Art. 7º** Fica criado o Cargo de Provimento Efetivo de Médico Veterinário, Nível 8 com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas/semanal.

**Art. 8º** Todo estabelecimento industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo “S.I.M.”.

**Art. 9º** A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestível e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**Art. 10º** Constitui Incumbência primordial do “S.I.M.”, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**

**Art. 11º** As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratório Municipal, ou em outros Laboratórios de referência credenciados pelo “S.I.M.”.

**Art. 12º** Os produtos referidos nos incisos II, IV, e V do artigo 4º desta Lei, destinados ao Comércio no Município de Barra do Bugres, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente Lei.

**Art. 13º** As autoridades do “S.I.M.”, na função de Fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão a Secretaria de Saúde, os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

**Art. 14º** As infrações às normas previstas nesta Lei, serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até 100 URM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III. Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;
- IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

**§ 1º** Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 2º** A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

**§ 3º** Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

**Art. 15º** As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão aplicadas pelo “S.I.M.”.

**Art. 16º** O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos, bem como das multas eventualmente impostas, será recolhido aos cofres do município.

**Parágrafo Único.** Ao Prefeito, caberá baixar Decreto fixando os valores a estes serviços.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**

---

**Art. 17º** Os recursos financeiros, necessários à implantação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária prevista para manutenção de atividades da saúde.

**Art. 18º** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por Decreto, toda a regulamentação indispensável e necessária para execução da presente Lei.

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 19º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente um Médico (a) Veterinário (a) para atuar como responsável pela execução do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal, observado o artigo sétimo desta Lei e parágrafos seguintes:

**§ 1º** A contratação autorizada no caput desta artigo terá duração máxima de 12 (doze) meses, prazo este considerado improrrogável.

**§ 2º** O (a) Contratado (a) com base na presente Lei, poderá ter jornada de trabalho inferior a 20 (vinte) horas/semanal, o que repercutirá na redução proporcional de salário.

**Art.20º** - Os estabelecimentos em operação na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuarem o cadastramento junto à Prefeitura Municipal e de 180 (cento e oitenta) dias, para adequarem as normas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal - "S.I.M.".

**Art.21º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de Novembro de 2001.

**ARNALDO LUIZ PEREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**